



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900742/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CASA BLANCA PARK HOTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DAS PARCELAS COMPENSADAS. POSSIBILIDADE.

As parcelas de estimativa mensal de IRPJ compensadas com saldo negativo de período anterior podem ser reconhecidas, sendo aplicável, no presente caso, o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-81.671, de 9 março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou PER/DCOMP retificador n.º 34784.46827.220307.1.7.02-1130, em 22/03/2007, e-fls. 37-44, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004 no valor de R\$ 59.708,33.

A compensação foi homologada parcialmente, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 930805845, juntado à e-fl. 65, porque somente parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foram confirmadas conforme excerto abaixo do documento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	48.248,40	11.459,98	0,00	59.708,38
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	30.713,40	11.459,98	0,00	42.173,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.708,38 Valor na DIPJ: R\$ 59.708,38

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 59.708,38

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 42.173,38

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18512.75902.220307.1.7.02-9182

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28341.05516.220307.1.7.02-0960

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.424,96	1.284,98	5.074,79

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde especifica a compensação das estimativas mensais de IRPJ dos anos calendário 2002 e 2003, as quais teriam sido vinculadas aos processo n.º 10952.000029/2003-47 e 13558-901.889/2009-36.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido reconhecido direito creditório adicional no valor de R\$ 5.757,39 que somado ao crédito reconhecido no Despacho Decisório de R\$ 42.173,28 totaliza crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 no valor de R\$ 47.930,77.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 23/03/2018 (e-fl. 87).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário em 05/04/2018 (e-fls. 89-99), onde alegou, em síntese, que o recurso voluntário apresentado no presente processo tem como fundamento principal para deferimento do direito creditório a análise do processo n.º 13558.901889/2009-36, onde constaria a origem do saldo negativo do IRPJ do exercício 2003 que foi utilizado para compensar as estimativas de novembro e dezembro de 2003 que compuseram o saldo negativo do exercício de 2004.

Partindo então do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 52.355,62, conforme consta no processo n.º 13558.901889/2009-36, a Recorrente alega haver crédito suficiente para compensação dos débitos de 2003.

Requer ao final o provimento do recurso, para reconhecimento integral do crédito de R\$ 59.708,38 pleiteado no PER/DCOMP n.º 34784.46827.220307.1.7.02-1130.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 59.708,33.

A compensação foi parcialmente homologada pela Delegacia da Receita Federal de Itabuna porque parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram confirmadas, conforme excerto abaixo da análise de crédito do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2003	18606.94171.210307.1.3.02-8773	8.240,67
MAR/2003	00829.28789.210307.1.3.02-6403	3.929,34
JUL/2003	38750.80347.220307.1.7.02-0973	1.541,09
AGO/2003	21066.88216.220307.1.7.02-4052	5.741,27
SET/2003	10159.14813.220307.1.7.02-9966	4.079,48
OUT/2003	03373.44813.220307.1.7.02-7299	4.670,87
Total		28.202,72

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	24234.90461.210307.1.7.02-6760	5.757,39	0,00	5.757,39	DCOMP não homologada
NOV/2003	14520.51282.220307.1.7.02-4547	7.472,44	2.510,68	4.961,76	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2003	40108.98192.220307.1.7.02-7247	6.815,85	0,00	6.815,85	DCOMP não homologada
Total		20.045,68	2.510,68	17.535,00	

A DRJ, analisando as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior constatou que a DCOMP n.º 24234.90461.210307.1.7.02-6760, utilizada para quitar a estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, foi objeto de manifestação de inconformidade veiculada no processo n.º 10952.000029/2003-47. Consta que no referido processo, pelo acórdão 15-26.311 da 1ª Turma da DRJ/SDR, foi reconhecido direito creditório e a compensação homologada. Assim a DRJ reconheceu a parcela de estimativa compensada do mês de janeiro de 2003 no valor de R\$ 5.757,39.

Quanto as DCOMPs n.ºs 14520.51282.220307.1.7.02-4547 e 40108.98192.220307.1.7.02-7247 a DRJ constatou que análise do direito creditório foi veiculado no processo 13558.901889/2009-36. E quanto ao referido processo, em sessão de 09/03/2018 a 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo decidiu por unanimidade de votos (acórdão 16-081.669), pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2003 foi compensada no PER/DCOMP n.º 14520.51282.220307.1.7.02-4547, conforme se comprova pelo excerto abaixo:

PER/DCOMP 2.2		
86.701.463/0001-04	14520.51282.220307.1.7.02-4547	Página 3
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 86.701.463/0001-04		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Nov. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/12/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		7.472,44
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		7.472,44

A estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2003 foi compensada no PER/DCOMP n.º 40108.98192.220307.1.7.02-7247, conforme se comprova pelo excerto abaixo

PER/DCOMP 2.2		
86.701.463/0001-04	40108.98192.220307.1.7.02-7247	Página 3
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 86.701.463/0001-04		
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 5993-01 IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Dez. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 30/01/2004		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		6.815,85
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		6.815,85

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente no processo n.º 13558.901889/2009-36 foi analisada por esta Turma, tendo sido convertido o julgamento em diligência.

Apesar da conversão em diligência do julgamento do processo n.º 13558.901889/2009-36, entendo ser aplicável ao caso o reconhecimento da compensação das estimativas dos meses de novembro e dezembro de 2003 por aplicação do entendimento exarado no Parecer COSIT n.º 2 de 2018, abaixo transcrito:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. **Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**(g.n)

[..]

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017

Ou seja, ao fim e ao cabo, se for reconhecido direito creditório pleiteado no processo n.º 13558.901889/2009-36, então as estimativas compensadas serão reconhecidas.

Se não for reconhecido direito creditório pleiteado no processo n.º 13558.901889/2009-36, então as estimativas compensadas não serão reconhecidas e portanto serão exigíveis, uma vez que foram confessados na DCOMP. Assim, como haverá cobrança das estimativas pela não homologação da DCOMP, tornando-se exigíveis, então as estimativas compensadas poderão reconhecidas.

Pelo acima exposto reconheço a compensação das estimativas mensais de novembro e dezembro de 2003 para compor as parcelas de crédito para apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, no que resulta no crédito de saldo negativo de IRPJ de 2003 no montante de R\$ 59.708,38 (valores originais).

Assim, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama